

PROCESSO Nº: 70 / 2022

Processo: 70 / 2022

Data de entrada: 12 de Julho de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos Centros Desportivos Municipais, e dá outras providências", conforme mensagem nº 091/2022.

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



1

2



PREFEITURA DO NATAL

CAM - PROCESSO
70/2022
02.02.2022

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 12 DE JULHO DE 2022

MENSAGEM Nº. 091/2022

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 12/07/2022

Hora: 10:51

Flávio Fonso

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 06 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 12/07/2022
Flávio Fonso
Flávio Fonso da Costa
Chefe do Setor Legislativo

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 356/2021**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado na sessão plenária realizada no dia **22 de junho de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **23 de junho de 2022**, em que **"Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos Centros Desportivos Municipais e dá outras providências."**, por estar cívado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração

1

2



PREFEITURA DO NATAL

CIVIL - PROCESSO
30/2022
FOLHA 3

municipal, de planejar e promover a execução de serviço público municipal, conforme art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de atribuir regulamentação acerca da prestação de contas pelos Centros Desportivos do município, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público. Portanto, **viola-se o princípio da separação de poderes**, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, em razão de suas próprias atribuições, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Assim, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

1

2



PREFEITURA DO
NATAL

CIVIL - PROCESSO
Nº 70 / 2012
PROMOTORIA
fco

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 356/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 23/06/2022
Por: [Assinatura]
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMG
Mat 728940

PROCESSO
70/2022
FOLHA 05

OFÍCIO Nº 0188/2022-RF

Natal, 23 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 356/2021 de autoria do Vereador Anderson Lopes, subscrito pelo Vereador Nivaldo Bacurau.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 356/2021 de autoria do Vereador Anderson Lopes, subscrito pelo Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 22 de junho do corrente ano, que "Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos Centros Desportivos Municipais e dá outras providências."

Respeitosamente,

[Assinatura]
VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

2

3

PL 356/21



ATOR Andemou Lopez

Ofício: 188/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº _____

*Dispõe sobre regulamentação e estabelece a
obrigatoriedade da prestação de contas dos Centros
Desportivos Municipais e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os gestores/administradores dos centros desportivos municipais que gerenciem verbas recebidas pelo poder público ou pela comunidade em ações coletivas ou individuais, obrigados a prestarem contas dos valores arrecadados e gastos.

Art. 2º As prestações de contas devem ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Natal até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, bem como, sua cópia com o protocolo da Secretaria Municipal, deve ser exposta de forma permanente no quadro de avisos do prédio sede do Centro Desportivo ou, não havendo, em local de livre acesso e circulação dos frequentadores.

Art. 3º As prestações de contas devem constar os valores recebidos com a fonte pagadora, as despesas previstas com indicação dos contratados, as notas fiscais referentes às despesas realizadas, o saldo em caixa, contas a pagar e dívidas do Centro Desportivo, se houver.

Art. 4º A não prestação de contas mensal implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas em normas correlatas:

1 - Suspensão do recebimento de verbas públicas enquanto perdurar o atraso na prestação de contas;

2

1

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMM - PROCESSO
10/2022
10/07/2022

II - Reiterando a falta de prestação de contas, a sanção se aplica em dobro;

III - Se o retardo da prestação de contas for superior a 06 (seis) meses, ficará suspensa o recebimento de verbas públicas pelo prazo de 01 (hum) ano.

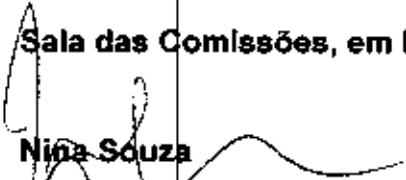
§ 1º Em sendo punido o Centro Desportivo por falta de prestação de contas, fica suspenso o responsável pela suas funções administrativas enquanto perdurar a sanção.

§ 2º Reiterando prejuízos a conduta, fica deposto o responsável pela sanção, ficando vetada sua participação em eleições de entidades municipais pelo prazo de 02 (dois) anos.

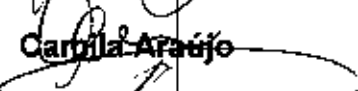
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Natal, 22 de junho de 2022.


Nina Souza

- Presidente


Carlila Araújo

Vice-Presidente


Aldo Clemente

- Membro

Ana Paula Araújo

Membro


Kleber Fernandes

- Membro

Klaus Araújo

Membro


Preto Aquino

Membro

2

3

4

PROCESSO Nº: 356 / 2021

Ofício 188/22
Em 22/06/22

Projeto de Lei: 356 / 2021

Data de entrada: 2 de Junho de 2021

Autor: Anderson Lopes

/ NIVALDO BAURAN

Protocolo: 2130 / 2021

Ementa: Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

CMM - PROCESSO
Nº 30/2022
FOLHA 08 - 100

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

2

1

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATAL/RN

CMN - PROCESSO

10/2022

Anderson Lopes
VEREADOR

Projeto de Lei 356/2021

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 356/21

FOLHA: 02 281

Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os gestores/administradores dos centros desportivos municipais que gerenciem verbas recebidas pelo poder público ou pela comunidade em ações coletivas ou individuais, obrigados a prestarem contas dos valores arrecadados e gastos.

Art. 2º - As prestações de contas devem ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal do Natal até o último dia útil de cada mês, bem como, sua cópia com o protocolo da Secretaria Municipal, deve ser exposta de forma permanente no quadro de avisos do prédio sede do Centro Desportivo ou, não havendo em local de livre acesso e circulação dos frequentadores.

Art. 3º - As prestações de contas devem constar os valores recebidos com a fonte pagadora, as despesas previstas com indicação dos contratados, as notas fiscais referentes às despesas realizadas, o saldo em caixa, contas a pagar e dívidas do Centro Desportivo, se houver.

Art. 4º - A não prestação de contas mensal implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas em normas correlatas:

- Suspensão do recebimento de verbas públicas enquanto perdurar o atraso na prestação de contas;
- Reiterando a falta de prestação de contas, a sanção se aplica em dobro;
- Se o retardo da prestação de contas for superior a 06 (seis) meses, ficará suspensa o recebimento de verbas públicas pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo primeiro: Em sendo punido o Centro Desportivo por falta de prestação de contas, fica suspenso



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO

Nº 46/2022

FOLHA 08/22

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATAL/RN


Anderson Lopes
Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 356/21

FOLHA: 02-V 22

o responsável pela suas funções administrativas enquanto perdurar a sanção.

Parágrafo segundo: Reiterando prejuízos a conduta, fica deposto o responsável pela sanção, ficando vetada sua participação em eleições de entidades municipais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/Rio Grande do Norte, primeiro de junho de dois mil e vinte e um.

Anderson Lopes
Vereador - SD

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A necessidade do respeito com o patrimônio e erário público, para além de atender as normas e princípios administrativos, é um dever cívico e moral, assim, dos menores aos maiores recursos devem ser tratados com respeito e trato digno, afinal, é dinheiro do cidadão natalense.

Assim, é dever dos responsáveis pela administração dos centros desportivos a prestação de contas dos valores aplicados nas entidades, isto para garantir uma administração limpa, transparente e honesta, garantindo a aplicação de cada centavo recebido de forma proba.

Com isso a população perceberá um serviço cada vez de mais qualidade, garantindo o acesso ao lazer e ao esporte aos moradores dos bairros.

Assim, por se tratar de relevante projeto garantidor da legalidade e moralidade na administração pública dos centros desportivos, são conclamados os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem em sua íntegra o presente Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, primeiro de junho de dois mil e vinte e um.



Anderson Lopes
Vereador - SD

MEMBRANCO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 30/2022
FOLHA: 1

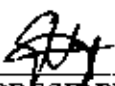
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 356/21
FOLHA: 04

DESPACHO

Projeto de lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 356 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 5 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 02 de junho de 2021.



PRÉSIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 02 de junho de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2

2

LIBRARY
UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa

Nat - Protocolo
Número 356/21
Folha 05 VR

CMN - PROCESSO
Nº 70/2022
FOLHA 12 *[assinatura]*

PROJETO DE LEI	356/2021
AUTOR(A)	Ver. Anderson Lopes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 15 de Junho de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

2

2

1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Adelfo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 21/06/22

Kleber Fernandes
VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE

2

2



Câmara Municipal de Natividade

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 356/2021

Autor: Ver. Anderson Lopes

Relator: Klaus Araújo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR,
sobre o Projeto de Lei nº 356/2021 que “Dispõe sobre
regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação
de contas dos centros desportivos municipais e dá outras
providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Anderson Lopes, que dispõe sobre
regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros
desportivos municipais e dá outras providências.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando que não foi identificada a existência
de matéria tramitando ou já convertida em lei semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final, quando foi designado com Relator o vereador Klaus Araújo.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é
regulamentar e estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos
municipais, cujo objetivo é o respeito às normas e aos princípios administrativos.

COMISSOES TECNICAS
Recebido em 17/08/2021

Ana Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1205-3

1

2



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara". Portanto, nos ateremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Além dos dispositivos constitucionais supra, a Lei Orgânica do Município prevê:

"Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)"

"Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)"

C

C



Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)"

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 12 de agosto de 2021.

Klaus Araújo

Vereador-SD

2

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 356/2021
Folha: 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESS
Nº 70/2022
FOLHA 17

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 356/2021

Autor(a) Vereador(a): Anderson Lopes

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

2

2

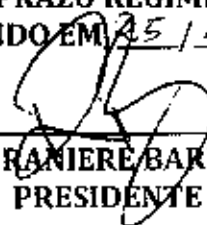
CM/Nat - Projeto de Lei
Número. 356/2012
Folha. 119

CMN - PROCESSO
Nº 70/2012
FOLHA 18

C/ EMENDA
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Rolson

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 25/08/2012**



**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**

2

2



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 356/2021
Folhas: 12 8

CMN - PROCESSO
Nº 356/2021
FOLHAS 12 8

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 356/2021

Assunto: Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

Interessado: Vereador Anderson Lopes

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 15/03/21

PARECER

DN

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências".

A proposição foi lida em plenário em 02 de junho de 2021, sendo certificado pelo Setor Legislativo que não existe proposição tramitando na Casa que trata sobre o mesmo tema. A matéria em comento, teve sua tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, iniciando seu trâmite na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo aprovada pelos demais edis daquela comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

Gabinete do Vereador Robson Carvalho

Rua Jundiá, 546, Tirol – Natal/RN – CEP:59020-120 – Tel.:3232-9813

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

II. ANÁLISE

A guisa de introdução evidencia-se que compete a esta comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, conforme o inciso I, do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que assim dispõe:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Destaca-se ainda, que a análise da proposição em comento se ajusta à competência legislativa municipal, atendendo ao estabelecido na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Natal, conforme apreciado pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, cabe ressaltar que o presente projeto tem o intuito de regulamentar a prestação de contas de centros desportivos que gerenciem verbas recebidas pelo Poder Público ou pela comunidade em ações coletivas e individuais. É imperioso destacar a relevância da matéria, tendo em vista o princípio da transparência com os recursos públicos por parte destes espaços de tão grande importância para a sociedade como um todo, por promoverem o esporte no âmbito das comunidades.

Desta feita, no tocante estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se que inexistem ônus ao erário municipal à consecução da referida atividade pelo Poder Público, sendo certo concluir que inexistem eventual potencial de desequilíbrio orçamentário ao município.

Gabinete do Vereador Robson Carvalho

Rua Jundiá, 546, Tirol – Natal/RN – CEP:59020-120 – Tel.:3232-9813

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 356/2021
Folhas: 14

CMN - PROCESSO
Nº 70/2022
FOLHA 21 *JCB*

A despeito da importância da proposição, o artigo 2º apresenta o prazo do último dia útil do mês como o prazo para a apresentação da referida prestação de contas, bem como a disponibilização para o público em geral. No entanto, é importante destacar que o último dia útil do mês pode deixar de fora informações (receitas e despesas) do próprio mês, e a proposição não deixa claro quando essas informações deveriam ser relatadas, se no mês vigente ou no seguinte.

Desta feita, no intuito de aprimorar a proposição, trazendo maior clareza e condições de apresentação de uma prestação de contas mais concreta e transparente, com fulcro no artigo 51, § 4º do Regimento Interno desta Casa, apresento a emenda encartada em anexo.

III. VOTO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, com a emenda encartada.

Natal, 01 de setembro de 2021.

ROBSON CARVALHO
Vereador

1000

1000

1000



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 356/2021
Folhas: 15 8

CMN - PROCESSO
Nº 30/2021
FOLHA 22 308

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº. 356/2021

Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº. 356/2021, que
“Dispõe sobre regulamentação e estabelece a
obrigatoriedade da prestação de contas dos centros
desportivos municipais e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o artigo 2º do Projeto de Lei 356/2021, que passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 2º - As prestações de contas devem ser encaminhadas à Secretaria
Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Natal até o quinto
dia útil do mês seguinte, bem como, sua cópia com o protocolo da
Secretaria Municipal, deve ser exposta de forma permanente no quadro de
avisos do prédio sede do Centro Desportivo ou, não havendo, em local de
livre acesso e circulação dos frequentadores.”

ROBSON CARVALHO
Vereador

2

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE ANTONIO DE ALMEIDA

CASO - PROCESSO
Nº 70/2022
FOLHA 16

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robson Carvalho para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a presente proposição legislativa.
Natal, RN 25/08/2021.

Verificação de Assinatura
Presidência

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ PROJETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 356/2021

Assessor(a) Anderson Lopes

☐ Assessor(a) Executivo

Relator(a) Robson Carvalho

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto e emenda ecartada

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2021.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Nivaldo Bacurau

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Roberio Bacurau

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

3

3



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 356/2021

Autor: Ver. Anderson Lopes

Relator: Klaus Araújo

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 15/02/22

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei nº 356/2021 que “Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Anderson Lopes, que dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando que não foi identificada a existência de matéria tramitando ou já convertida em lei semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente pela aprovação total da matéria. Teve também parecer favorável na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, momento em que o relator junta emenda modificativa.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é regulamentar e estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais, cujo objetivo é o respeito às normas e aos princípios administrativos.

2

2



Câmara Municipal de Natal
Av. da Cidadania, 1000

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara". Portanto, emitimos parecer favorável à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

Contudo, ora verificamos a emenda modificativa que altera o art. 2º, modificando o prazo para a apresentação da referida prestação de contas, objeto do presente projeto, "para até o quinto dia útil do mês seguinte", que no texto original era "o último dia útil do mês".

Assim, concluímos que não houve alteração no teor ou na legalidade do texto original, que já foi apreciado e aprovado por esta Comissão. Assim, podemos seguir no entendimento de que a matéria não contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 15 de dezembro de 2021.

Klaus Araújo
Vereador-SD

2

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de Lei
Nº: 29
Folha: 29

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMJ - PROCESSO
Nº 70/2022
FOLHA 26 DE 30

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 356/2021

Autor(a) Vereador(a): Anderson Lopes

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: A Vereadora Nina Souza abriu voto
de divergência e foi incorporada pelos demais.

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: 4

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto (parecer determinado p/ voto de divergência)

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
(x) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
(x) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
(x) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
(x) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
(x) Contrário ao Parecer
() Abstenção

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes Carneiro

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 21/03/22



VER. NIVALDO BACURAU
PRESIDENTE

3

3

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

CMN - PROCESSO
356/2021
FOLHA 28 for

Objeto: Projeto de lei nº. 356/2021

Interessado: Vereador Anderson Lopes

Assunto: Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

Relator: Vereador Hermes Câmara

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 356/2021, apresentada pelo Vereador Anderson Lopes, o qual dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou parecer favorável à citada proposição (fls. 07 a 09);

Parecer favorável dado pela Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e fiscalização (fl. 12 a 15), apresentando emenda modificativa no art. 2º;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao analisar ao analisar a emenda encartada, concluiu que não houve alteração no teor ou legalidade do texto original, emitindo novamente parecer favorável (fls. 17 e 18)

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão de Desporto e Qualidade de Vida, sendo designada a este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 05/04/2022

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às

5

5

normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

CMN - PROCES
Nº 70/2022
FOLHA 3 de 3

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos centros desportivos municipais e dá outras providências.

A prestação de contas no setor público, seja qual for, é imprescindível para gestores de Órgãos e Entidades. Através dela é possível alcançar, ao mesmo tempo, a regularidade da gestão e a transparência na administração pública.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

Assim, é dever dos responsáveis pela administração dos centros desportivos a prestação de contas dos valores aplicados nas entidades, isto para garantir uma administração limpa, transparente e honesta, garantindo a aplicação dos recursos recebidos de forma eficiente e proba.

Desta forma, após tramitação perante as devidas comissões e, nesta oportunidade, Comissão de Desporto e Qualidade de Vida, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITIVO

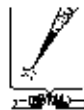
Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 356/2021.

Natal, 30 de março de 2022


Hermes Câmara
Vereador

3

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número 356/2022
Folha 23

CMN - PROCESSO
Nº 30/2022
FOLHA 30

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Hermes Câmara para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN, 23/05/2022

Ver. Luciano Nascimento
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 356/2022.

Autor: Vereador(a) Anderson Lopes

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Hermes Câmara

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2022.

Ver. Luciano Nascimento
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Robson Carvalho
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Neto Aquino
Membro RM

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Hermes Câmara
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer RM
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Tércio Tinoco
Membro RM

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

2

2



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei Nº 356/2021

Autor (a): Ver. Anderson Lopes

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 16 de maio de 2022.


Dival da Silveira

Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

2

2



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 356/2021
FOLHA 284

CMN - PROCESSO
Nº 10/2022
FOLHA 35

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

☒ Projeto de Lei 356/2021

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica

☐ Processo

☐ Emenda

☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

☒ Aprovado em 1ª Discussão

☐ Aprovado em 2ª Discussão

☐ Aprovado em Votação Única

☐ Aprovado em Regime de Urgência --
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

☐ Rejeitado o Parecer da CCJ

☐ Mantido o Veto

☐ Rejeitado o Veto

☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 21 de JUNHO de 2022


Presidente

2

2

1



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 356/2021
FOLHA: 26/27

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 20/2022
FOLHA: 33/38

CERTID

5

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

